

Processo: 036.717/2018-5

Natureza: Recurso de Reconsideração
(Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do
Governos do Estado de São Paulo

Recorrentes: Felipe Vaz Amorim e Tania
Regina Guertas

DESPACHO

Trata-se de **recurso de reconsideração** interposto por Felipe Vaz Amorim e Tania Regina Guertas (peça 90) contra os itens 9.4, 9.4.1, 9.4.2, 9.5 e 9.5.2 do Acórdão 1.704/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, *in verbis*:

“VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em razão da não comprovação da realização do projeto “Brasil Aéreo – Exposição Fotográfica”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac) sob o número 03-2025, tendo como objetivo realizar no Museu da Casa Brasileira em São Paulo/SP, durante uma semana, exposição fotográfica de imagens aéreas do Brasil retratadas por meio de helicóptero, pretendendo-se revelar a contribuição desse veículo, utilizado nos mais diversos setores, e demonstrar a trajetória da evolução deste tipo de aviação no país;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” e § 2º, da Lei Orgânica do TCU combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo diploma, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, III e IV e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas da Amazon Books & Arts Ltda., dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e da Sra. Tânia Regina Guertas, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.4.1. responsáveis solidários: Amazon Books & Arts Eireli e Tânia Regina Guertas:

9.4.2. responsáveis solidários: Amazon Books & Arts Eireli, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim:



9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;”

2. A Secretaria de Recursos – Serur, em instrução às peças 91 e 92, propôs conhecer do recurso de reconsideração e atribuir-lhe efeitos suspensivos, estendendo-os aos devedores solidários:

“Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.4, 9.4.2, 9.5 e 9.5.2 do Acórdão 1.704/2021-TCU-2ª Câmara e os estendendo para os demais devedores solidários, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Tania Regina Guertas, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.4, 9.4.1, 9.5 e 9.5.2 do Acórdão 1.704/2021-TCU-2ª Câmara e os estendendo para os demais devedores solidários, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.3 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.4 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.”

3. Presentes os pressupostos recursais, **conheço do recurso de reconsideração** interposto à peça 90, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 285 do RI/TCU.

4. Ademais, **suspendo**, nos termos dos arts. 278, *caput*, do RI/TCU e 53, *caput*, da Resolução TCU 259/2014, os efeitos dos itens 9.4, 9.4.1, 9.4.2, 9.5 e 9.5.2 do Acórdão 1.704/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, estendendo-se o efeito suspensivo aos demais devedores solidários.

5. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU 259/2014, encaminhem-se os autos à SecexTCE para expedição das comunicações previstas no art. 278, § 1º, do RI/TCU, e à Serur para instrução do mérito recursal.

Brasília, 8 de abril de 2021

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator